



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004034-74.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante JOÃO SALVADOR DOS SANTOS NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004034-74.2023.8.26.0299

Apelante: João Salvador dos Santos Neto

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Jandira - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Juliana Moraes Corregiari Bei

Voto nº 2613

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP. Regularidade das tarifas, conforme documentação acostada aos autos. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP, inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 131/134, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 137/150 sustentando, em síntese, a abusividade da cobrança de seguro prestamista e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Ao fim, requer o recálculo do Custo Efetivo Total, para exclusão das tarifas impugnadas.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 54).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 154/161.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece provimento.

As partes celebraram o contrato de financiamento de veículo em 15/10/2020, no valor total de R\$ 13.252,92 (fls. 42/44). Da leitura da inicial e das razões de apelação, depreende-se que a parte autora impugna a cobrança de tarifas sobre o contrato, insurgindo-se especificamente quanto ao seguro prestamista e às tarifas de registro de contrato e avaliação do bem.

Com relação às **tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem**, verifica-se a abusividade apenas quando o serviço cobrado não foi efetivamente prestado. Confira-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No caso dos autos, o serviço de registro do contrato junto aos órgãos de trânsito foi efetivamente prestado, conforme documento a fls. 81/83, apresentado pelo réu em contestação.

De igual modo, a cobrança da tarifa de avaliação não se mostra abusiva, vez que o laudo de vistoria do veículo foi apresentado a fls. 76/77.

Por fim, em relação ao **seguro prestamista**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não ao seguro prestamista (fls. 42), sendo clara a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido campo de marcação é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator